



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391731

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 35.377 --

Agravo de Instrumento Processo nº 2063476-07.2025.8.26.0000

Relator(a): **NELSON JORGE JÚNIOR**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Isabela Nicoletti Tolini

Agravado: Antonio Eugênio Affonso

Comarca: Americana

Juiz de Direito: Fabio Rodrigues Fazuoli

AGRAVO DE INSTRUMENTO- DESERÇÃO

– *Ausência de recolhimento do preparo recursal – Deserção configurada – Inteligência do caput do artigo 1007, §2º do CPC/2015*
– *Recurso não conhecido:*

– *Não se conhece, por força da deserção, de recurso de agravo de instrumento interposto desacompanhado do comprovante de recolhimento do respectivo preparo, conforme dispõe o artigo 1007, §2º do Código de Processo Civil de 2015.*

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso agravo de instrumento tirado da decisão copiada a fls. 55, proferida nos autos da execução de título extrajudicial ajuizada por ANTONIO EUGENIO AFFONSO contra ISABELA NICOLETTI TOLINI, que rejeitou o pedido de impenhorabilidade que recaiu sobre valores da executada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agrava a executada, requerendo preliminarmente a concessão da gratuidade, por não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Aduz estar em situação de dificuldade financeira, tendo em vista que sua única fonte de renda, qual seja, os alimentos provisionais, está sendo penhorada e bloqueada nos autos do processo nº 1012947-12.2023.8.26.0019.

Destaca ser ré em expressiva quantidade de execuções, o que a impede de obter qualquer forma de crédito.

Argumenta que *“a própria natureza alimentar da verba objeto da penhora, já reconhecida por decisão judicial nos autos nº 1012947-12.2023.8.26.0019, reforça a necessidade de se reconhecer a impenhorabilidade dos valores, ainda que inferiores a 40 salários mínimos”*.

Defende a natureza alimentar da verba penhorada, e que a decisão além de violar a lei, lhe causará danos irreparáveis, impedindo-a de arcar com as despesas mensais.

Requer a concessão da gratuidade judiciária e a reforma integral da decisão agravada para reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados, ainda que inferiores a 40 salários mínimos, e determinando o imediato desbloqueio dos valores constritos.

O recurso foi recebido com o indeferimento do pedido de gratuidade (fls. 57). Houve intimação para o recolhimento do preparo em 15 dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decorreu o prazo legal sem apresentação de comprovante de recolhimento do preparo (fls. 59).

É o relatório.

I. O recurso não merece ser conhecido, por ser **manifestamente deserto**.

Isso porque a agravante requereu o beneficiário de gratuidade, o qual restou indeferido uma vez que a agravante tem bens e rendimento suficiente para arcar com o pagamento das custas do processo, pois recebe cerca de R\$ 95.000,00, conforme notícia na ação que tramita na Vara empresarial, valor que é suficiente para o pagamento, não se acolhendo a mera alegação de ser todo valor destinado para o sustento da família.

Diante do indeferimento, determinou-se o recolhimento do preparo, sob pena as penas da lei, no entanto, a agravante se manteve inerte, e não preparou o recurso.

Importante constar que no Estado de São Paulo as custas encontram respaldo na Lei n. 11.608/2003 (art. 4º, inciso II), sendo certo que no ato de interposição do recurso, deve o recorrente comprovar, *quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*, nos estritos ditames do artigo 511, *caput*, do CPC/1973, agora, pela nova sistemática processual, o artigo 1007, § 2º do novo Código de Processo Civil.

Confirmam-se, a esse propósito, os v. Arestos do **Superior Tribunal de Justiça**, *in verbis*:

Agravamento de Instrumento n. 2063476-07.2025.8.26.0000- Americana - voto n. 35.377



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE PREPARO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ALEGAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

- 1. A parte recorrente deve comprovar, no ato de interposição do recurso especial, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos ou o direito à gratuidade de justiça. O não cumprimento desse ônus enseja a deserção do recurso.*
- 2. Agravo regimental desprovido ¹.*

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. ART. 511 DO CPC. LEI N. 11.636/2007. RECOLHIMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO POSTERIOR. PRECLUSÃO. INADMISSIBILIDADE.

- 1. O art. 511, caput, do CPC estabelece que, nos casos legalmente exigidos, como na espécie (Lei n. 11.636/2007), a parte deverá efetuar o preparo no ato de interposição do recurso, inclusive o porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*
- 2. Impossibilidade de recolhimento posterior em face da preclusão consumativa.*
- 3. Agravo regimental desprovido ².*

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Impugnação. Apelação. Preparo. **A parte ré que não goza nem requereu o benefício da gratuidade deve preparar a apelação que interpôs contra a sentença que rejeitou sua impugnação à concessão do benefício à autora. Deserção decretada. Art. 511 do CPC. Recurso conhecido e provido ³.***

Assim, tendo a agravante deixado de efetuar

¹ AGRG no ARESP n219818/RN – Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira – 4ª Turma do STJ – DJE 18/4/2013.

² AGRG no EAG n° 546608/RJ – Relator Ministro João Otávio de Noronha – 2ª Seção do STJ – DJE 17/4/2013.

³ RESP n° 247228/SP – Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar – 4ª Turma do STJ – DJ 29/05/2000, p. 162.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o recolhimento preparo, embora intimada para tanto nos termos da lei, é de rigor o não conhecimento do recurso de agravo de instrumento por ser ele deserto.

II. Diante do exposto, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC/2015, **não se conhece do recurso de apelação**, por estar prejudicado seu julgamento.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
Relator